



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.319/2020

EMENTA: Adequa a legislação previdenciária municipal às disposições constantes da Emenda Constitucional nº 103/19, altera artigos da Lei Municipal nº 1.165 de 1º de junho de 2012 e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, aprovou o Projeto de Lei nº 006/2020, e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 13, 14, 36, 38 e 55-C da Lei Municipal nº 1.165/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de:
(...)

I – para o município, 16,60% (dezesseis inteiros e sessenta décimos por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

II – para o segurado, 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores;

(...)”

“Art. 14 – A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei;

(...)”

“Art. 36 - As prestações asseguradas pelo **RPPS**, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II – Quanto ao dependente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
GABINETE DO PREFEITO

a) pensão por morte;

Parágrafo único – Na forma prevista pelo Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade bem como o salário família e o auxílio reclusão ficam a cargo do Tesouro Municipal, passando agora a ser considerados como benefícios estatutários e assistenciais, integrando a remuneração para todos os fins.”

“Art. 38 – O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 64, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.”

“Art. 55-C - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II - para o filho de qualquer condição, equiparados e irmãos ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

III – pela cessação da invalidez.

IV – Para o cônjuge ou companheiro(a):

a) Com o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito do servidor ocorrer antes de terem sido completados dois anos de casamento ou união estável.

b) Nos casos em que o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, aplicam-se as disposições da alínea “c” independentemente do tempo de casamento ou união estável.

c) Pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, caso se verifiquem os 2 (dois) anos de casamento ou união estável citados na alínea anterior:

1) 3 (três) anos, quando o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, quando o pensionista tiver entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, quando o pensionista tiver entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, quando o pensionista tiver entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, quando o pensionista tiver entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, quando o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º Apenas será revertida em favor dos dependentes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
GABINETE DO PREFEITO

pertençam ao mesmo grupo familiar, cujo conceito será definido por norma interna do CACHOEIRINHA PREV.

§2º Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor, perderá o direito à pensão por morte.

§ 3º O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, perderá o direito à pensão por morte.”

Art. 2º - Os benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos na forma, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único – na falta de lei a que se refere o caput, fica estabelecido o reajuste na mesma data e proporção em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada a noventena constitucional para as adequações das alíquotas.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Cachoeirinha, 18 de maio de 2020

Ivaldo de Almeida
Prefeito